



## Acórdão 00850/2021-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 02561/2021-3

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2021

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** THIAGO PECANHA LOPES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-  
OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO  
DO MÊS 03 DE 2021 – PROCEDENTE O AUTO DE  
INFRAÇÃO - APLICAR MULTA – AUTORIZAR  
ARQUIVAMENTO DO FEITO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento do mês 03/2021, da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, sob responsabilidade do senhor **Thiago Peçanha Lopes**.

Consta no feito o **Auto de Infração Eletrônico** (Termo de Notificação Eletrônico 431/2021-1 – doc. 02), com vencimento em 26/05/2021, indicando que o responsável deve cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

O responsável tomou ciência do termo em **11/05/2021**, ficando, assim, estabelecido o início do prazo para cumprimento da obrigação, no entanto, ficou-se inerte sem apresentar qualquer defesa.

O NContas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2021/2021** (doc. 04), opinando pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 2731/2021** (doc.08), da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 2021/2021**, abaixo transcrita:

### **2 ANÁLISE**

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 § 3º da IN 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico **00431/2021-1** – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28º, §3, da IN 68/2020).

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da remessa do mês **03/2021** findou em **05/05/2021**,<sup>1</sup> sendo que em 11/05/2021 houve ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **26/05/2021**.

Não consta no sistema CidadES, registro de remessa da folha de pagamento do mês 03/2021( conforme figura abaixo), caracterizado o descumprimento do prazo fixado na IN 68/2020 , que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

The screenshot shows the CidadES system interface. The top navigation bar includes 'Início > PCF > Consultas > Débito de Unidades Gestoras'. The search filters are set to: Macrorregião: Todas, Esfera administrativa: Todas, Tipo de Unidade Gestor...: 07 - Prefeitura, Unidade Gestora: 035E0700001 - Prefeitura Municip..., and Exercício: 2021. A 'Consultar' button is visible. Below the filters is a 'Gerar relatório' button. The main table displays the following data:

Unidade Gestora	Macrorregião	Esfera administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite da ciência	Data da ciência	Ações
035E0700001- Prefeitura Municipal de Itapemirim	Sul	Itapemirim	Janeiro	10/02/2021	16/02/2021	16/02/2021	- ≡
035E0700001- Prefeitura Municipal de Itapemirim	Sul	Itapemirim	Fevereiro	10/03/2021	16/03/2021	11/03/2021	- ≡
035E0700001- Prefeitura Municipal de Itapemirim	Sul	Itapemirim	Março	05/05/2021	11/05/2021	11/05/2021	- ≡
035E0700001- Prefeitura Municipal de Itapemirim	Sul	Itapemirim	Abril	10/05/2021	16/05/2021	13/05/2021	- ≡

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico **00431/2021-1** – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O

<sup>1</sup> Portaria Normativa 35, de 25 de março de 2021, alterada pela Portaria Normativa 37, de 29 de março de 2021, prorrogou prazos das remessas de:

{...}

- Prestação de Contas Mensal e Folha de Pagamento, referentes a março de 2021, das UGs estaduais, municipais e consórcios públicos: até 05/05/2021;

pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do art. 28º da IN 68/2020:

[...]

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

[...]

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, **não consta** no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 3432865807), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em **26/05/2021**, entretanto, conforme já exposto, não há registro de remessa, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 3º art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Remessa de folha de pagamento do mês Março/2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00431/2021-1**, uma vez que todos os requisitos

para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-850/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR PROCEDENTE** o **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 431/2021-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido;

**1.2. APLICAR multa** ao responsável senhor **Thiago Peçanha Lopes**, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.3. AUTORIZAR o arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os procedimentos de cobrança da multa imposta.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 09/07/2021 – 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**